



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000417-27.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MANOEL LOURENÇO DANTAS NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0000417-27.2025.8.26.0664 — Votuporanga

Apelante: Manoel Lourenço Dantas Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Gislaine de Brito Faleiros Vendramini

voto nº 5.494

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu o pedido de restituição do valor apreendido com o investigado nos autos originais, em que se apura a suposta prática de crime de furto qualificado. 2. Irresignado, sustenta o apelante que a quantia apreendida é fruto de sua atividade laboral e que não possui qualquer envolvimento com o delito em questão.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a quantia apreendida deve ser restituída ao apelante, considerando a alegação de origem lícita e a ausência de interesse processual na manutenção da apreensão.

III. Razões de Decidir

4. A restituição de valores apreendidos exige comprovação da titularidade, procedência lícita e desnecessidade para o processo, a teor do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal.

5. O apelante não comprovou a origem lícita do numerário e os elementos probatórios não afastam a possível relação com a infração penal sob investigação, de modo que os valores ainda interessam à persecução penal.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 118.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 2.408.403/AP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024.

TJSP, Apelação Criminal nº 0002300-82.2024.8.26.0554, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. 11/04/2024.

TJSP, Apelação Criminal nº 0003722-67.2021.8.26.0176, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 07/07/2022.

TJSP, Apelação Criminal nº 0010093-64.2020.8.26.0602, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Mauricio Valala, j. 27/10/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fl. 11, que indeferiu o pedido de restituição do valor apreendido com o investigado Manoel Lourenço Dantas Neto nos autos nº 1503515-77.2024.8.26.0664, em que se apura a suposta prática de crime de furto qualificado.

Irresignada, almeja a defesa a restituição da quantia de R\$ 6.500,00, alegando que é fruto da atividade laboral do apelante, não havendo dúvidas quanto à procedência lícita do dinheiro. Ressalta, ainda, não possuir qualquer envolvimento com o delito em questão (fls. 25/27).

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 40/45), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 55/57).

É o relatório.

Compulsando os autos, observa-se que foi instaurado o inquérito policial nº 1503515-77.2024.8.26.0664 visando à apuração de crime de furto qualificado, em tese perpetrado no dia 28 de novembro de 2024, por volta de 07h45, na Estância Santa Clara, 10, KM 141,5, zona rural do município de Álvares Florence, na comarca de Votuporanga.

Consta do caderno processual de origem que policiais militares foram acionados via COPOM a comparecer no “Auto Posto Trevão”, a pedido de Marcelo Siqueira Porto, que presta serviços de guincho. Marcelo noticiou que transportaria um compactador para a cidade de Uberlândia/MG e que, durante a negociação com o contratante, desconfiou que o equipamento era produto de furto. No local indicado por Marcelo, denominado

“Estância Santa Clara”, situado na Rodovia Péricles Beline, km 141,5, município de Álvares Florence, onde seriam embarcados os maquinários, os policiais encontraram três veículos estacionados: um VW/Polo de cor prata, um Fiat/Uno de cor vermelha e um Fiat/Toro de cor branca. Diante da suspeita, a equipe policial abordou o VW/Polo e o Fiat/Uno, ao passo que o motorista da Fiat/Toro evadiu-se, sendo posteriormente localizado em uma propriedade rural. O VW/Polo era ocupado por três indivíduos, a saber, o apelante (Manoel), o indiciado Genivaldo da Cruz da Conceição e o motorista do veículo, José Ilton Ferreira Matias, os quais apresentaram versões conflitantes sobre o que faziam no local. No veículo Fiat/Uno estava o proprietário da chácara, Elvis Sforza Vieira, que também foi abordado. Com o apoio de outras viaturas, os policiais conseguiram abordar o Fiat/Toro, no interior do qual havia dois indivíduos, Jean Carlos Rezende da Silva, funcionário de Elvis, e Valmor Tanganelli Neto Tavares, sobrinho de Elvis. Durante a vistoria na propriedade rural, foram localizadas três máquinas de grande porte: duas retroescavadeiras e uma compactadora, as quais apresentavam a ignição danificada (violada). Além disso, com os indivíduos foram encontradas quantias em dinheiro: R\$ 3.000,00 com o Sr. José Ilton, R\$ 1.400,00 com o Sr. Valmor, além de uma mochila pertencente ao apelante, Manoel, que continha um notebook, um aparelho que aparentava ser um decodificador veicular e um telefone celular. Diante dos fatos, as partes envolvidas e os veículos foram conduzidos para a lavratura da ocorrência. Durante o procedimento, Genivaldo

confessou aos policiais que havia “hackeado” os dados de uma empresa de Votuporanga, alugado as máquinas e que seu objetivo era revendê-las. Foi apurado, ainda, que a empresa-vítima situa-se na cidade de São Paulo.

Conforme o auto de exibição e apreensão, também foi localizada em poder do apelante a quantia de R\$ 6.500,00 em espécie, sendo dez notas de R\$ 200,00, quarenta e três notas de R\$ 100,00 e quatro notas de R\$ 50,00 (fls. 30/33 dos autos originais).

A ínclita Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de restituição nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de restituição do valor apreendido com o investigado Manoel Lourenço. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido (fl. 10). Observo que os autos ainda se encontram em fase de inquérito policial, restando diligências para melhor esclarecer os fatos e eventual envolvimento do requerente e outros indivíduos no delito. Assim, indefiro, por ora, o pedido, considerando que o valor apreendido ainda interessa ao processo, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal” (fl. 11).

A respeitável decisão não comporta qualquer reparo.

Conquanto o apelante negue qualquer vinculação com o delito em realce, extrai-se que Manoel foi abordado pela polícia no interior do automóvel VW/Polo, em companhia do indiciado Genivaldo, que teria confessado

informalmente ter fraudado os dados de uma empresa de Votuporanga/SP para alugar os maquinários com o intuito de revendê-los. Ademais, foram encontradas na propriedade rural três máquinas de grande porte com sinais de violação na ignição, além de um suposto decodificador veicular dentro da mochila de Manoel, dentre outros objetos suspeitos.

Como é cediço, a restituição almejada exige não só a comprovação da titularidade e da procedência lícita dos bens, mas também a demonstração de sua desnecessidade para o processo e a ausência de interesse na manutenção da apreensão, *ex vi* do artigo 118 do Código de Processo Penal (STJ, AREsp nº 2.408.403/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN em 27/12/2024).

Nesse mesmo sentido o magistério de Maria Thereza:

“Para que a coisa apreendida possa ser restituída exige-se, cumulativamente: a) certeza do direito do reclamante sobre a coisa; b) falta de interesse, para o processo, na retenção da coisa. Portanto, ainda que preenchido o primeiro pressuposto, a coisa apreendida não será entregue ao reclamante antes do trânsito em julgado, enquanto interessar ao processo”. (Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. 2. São Paulo: RT, 2004, p. 1397/1398).

In casu, ao contrário do que sustenta a

defesa, o apelante não comprovou a origem lícita dos valores reivindicados, e os elementos probatórios até então colacionados aos autos não se mostram suficientes para afastar, de forma inequívoca, a relação – direta ou indireta – do numerário com a infração penal sob investigação.

Com efeito, considerando o estágio inicial da marcha processual, tem-se que os valores, por ora, interessam à persecução penal.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“(...) 4. Interesse ao processo: é o fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que se apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita”* (“Código de Processo Penal Comentado”, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 8ª edição, p. 309).

Confirmam-se os precedentes deste E.
Tribunal de Justiça:

**“APELAÇÃO CRIMINAL - INCONFORMISMO
CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO
DE RESTITUIÇÃO DE VALORES**

APREENDIDOS - Pretendida a devolução de numerário apreendido em investigação relativa aos crimes de estelionato e associação criminosa - Impossibilidade - Inexistência de clareza absoluta quanto à propriedade dos valores apreendidos - Bem que ainda interessa ao processo, nos termos do art. 118, do CPP. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação Criminal nº 0002300-82.2024.8.26.0554, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. em 11 de abril de 2024).

“APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição de valores apreendidos no curso do inquérito policial. Manutenção. Impossibilidade de restituição do dinheiro, em razão do interesse para instrução processual e da ausência de certeza quanto a sua origem lícita. Inteligência dos arts. 118 e 119 do CPP. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Necessidade de continuidade das investigações. Decisão mantida. Recurso não provido” (TJSP, Apelação Criminal nº 0003722-67.2021.8.26.0176, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marcelo Semer, j. em 7 de julho de 2022).

“Pretensão à restituição de quantia em dinheiro apreendida em razão de supostos crimes contra as relações de consumo e associação criminosa Impossibilidade Inteligência do art. 118 do CPP Interesse penal no bem que persiste Investigação ainda em andamento. Apelo desprovido” (TJSP, Apelação Criminal nº 0010093-64.2020.8.26.0602, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Mauricio Valala, j. em 27/10/2020).

Nesse cenário, é prudente que se aguarde o desenrolar das investigações, mostrando-se temerária, por ora, a restituição pretendida.

Diante do exposto, **nega-se provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso defensivo.

Flavio Fenoglio
Relator